AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975828 - BA(2021/0272945-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI E OUTRO(S) - BA013646 PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278
AGRAVADO	:	G A M A (MENOR)
REPR. POR	:	M M M A E OUTRO
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (S) - BA011024

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO A MENOR. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, com motivação adequada e aplicação do direito à hipótese, ainda que contrariamente à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos adotados justifiquem a conclusão alcançada.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo controvertido da demanda (descumprimento da liminar, cronologia dos atos, entrega posterior do aparelho e manutenção/majoração das *astreintes*), fundamentando-se no art. 537 do CPC, na natureza coercitiva da multa e na proteção constitucional à saúde da criança. O acórdão dos embargos de declaração rejeitou expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando que as matérias já haviam sido debatidas e que os aclaratórios buscavam mera rediscussão do mérito.

3. Quanto à alegada violação aos arts. 300 do CPC e 84 do CDC, bem como aos arts. 14 e 20 do CDC, a parte recorrente limitou-se a fazer alegação genérica de violação, sem indicar de forma clara e precisa de que modo o acórdão teria contrariado os dispositivos legais, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

4. Em relação à cominação de multa por descumprimento da ordem liminar, o acórdão recorrido consignou que houve manifesto descumprimento do comando judicial por período significativo, afastando as justificativas apresentadas pelo hospital. O Tribunal de origem fundamentou expressamente

Documento eletrônico VDA55099550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: b22deb26-aaa1-4cf2-bc14-726c501c85c9

a decisão no art. 537 do CPC, ressaltando a natureza coercitiva da multa e a necessidade de proteção à saúde do menor, que já havia sido submetido a intervenção cirúrgica e necessitava do aparelho para seu desenvolvimento.

5. No caso dos autos, tendo em vista o intervalo de tempo entre a prolação da decisão liminar (19.07.2017) e o cumprimento da ordem (05.01.2018), o valor da multa consolidada perfaz cerca de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o valor das *astreintes* pode ser revisto apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando a quantia arbitrada revela-se exorbitante em relação à obrigação principal, configurando afronta manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial.

7. No caso em análise, a multa diária de R$ 2.000,00 foi mantida pelo Tribunal de origem após análise das circunstâncias fáticas da causa, considerando-a proporcional e razoável diante do prolongado descumprimento da ordem judicial e da relevância do direito à saúde do menor. A deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico.

8. A revisão do valor da multa fixada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, atraindo também a incidência da Súmula 83 do STJ.

9. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (aplicação da Súmula 7 do STJ) obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: b22deb26-aaa1-4cf2-bc14-726c501c85c9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975828 - BA(2021/0272945-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI E OUTRO(S) - BA013646 PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278
AGRAVADO	:	G A M A (MENOR)
REPR. POR	:	M M M A E OUTRO
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (S) - BA011024

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO A MENOR. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, com motivação adequada e aplicação do direito à hipótese, ainda que contrariamente à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos adotados justifiquem a conclusão alcançada.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo controvertido da demanda (descumprimento da liminar, cronologia dos atos, entrega posterior do aparelho e manutenção/majoração das *astreintes*), fundamentando-se no art. 537 do CPC, na natureza coercitiva da multa e na proteção constitucional à saúde da criança. O acórdão dos embargos de declaração rejeitou expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando que as matérias já haviam sido debatidas e que os aclaratórios buscavam mera rediscussão do mérito.

3. Quanto à alegada violação aos arts. 300 do CPC e 84 do CDC, bem como aos arts. 14 e 20 do CDC, a parte recorrente limitou-se a fazer alegação genérica de violação, sem indicar de forma clara e precisa de que modo o acórdão teria contrariado os dispositivos legais, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

4. Em relação à cominação de multa por descumprimento da ordem liminar, o acórdão recorrido consignou que houve manifesto descumprimento do comando judicial por período significativo, afastando as justificativas apresentadas pelo hospital. O Tribunal de origem fundamentou expressamente

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

a decisão no art. 537 do CPC, ressaltando a natureza coercitiva da multa e a necessidade de proteção à saúde do menor, que já havia sido submetido a intervenção cirúrgica e necessitava do aparelho para seu desenvolvimento.

5. No caso dos autos, tendo em vista o intervalo de tempo entre a prolação da decisão liminar (19.07.2017) e o cumprimento da ordem (05.01.2018), o valor da multa consolidada perfaz cerca de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o valor das *astreintes* pode ser revisto apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando a quantia arbitrada revela-se exorbitante em relação à obrigação principal, configurando afronta manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial.

7. No caso em análise, a multa diária de R$ 2.000,00 foi mantida pelo Tribunal de origem após análise das circunstâncias fáticas da causa, considerando-a proporcional e razoável diante do prolongado descumprimento da ordem judicial e da relevância do direito à saúde do menor. A deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico.

8. A revisão do valor da multa fixada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, atraindo também a incidência da Súmula 83 do STJ.

9. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (aplicação da Súmula 7 do STJ) obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Quinta Câmara Cível, assim ementado:

> *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE EM CUMPRIR A MEDIDA JUDICIAL. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR QUE COMPROMETE O SEU DESENVOLVIMENTO. CARÁTER COERCITIVO DA MULTA. MAJORAÇÃO NO VALOR DE R$ 2.000,00. MANUTENÇÃO. RECORRENTE QUE DESCUMPRIU A ORDEM JUDICIAL POR SEIS MESES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.” (e-STJ, fl. 204)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 297-301).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 371 e 489, II e III e § 1º, I, III e IV, e art. 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissões no acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

com ausência de enfrentamento de argumentos e de valoração da prova, além de falta de fundamentação adequada.

(ii) art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, acerca dos requisitos para a tutela de urgência e contrariedade negando vigência aos artigos da Lei 8.078/1990.

(iii) arts. 14 e 20 do CDC, ante a ausência de defeito nos serviços da apelante e da inexistência ao dever de custear tratamento do menor sem defeito na prestação do serviço e sem culpa dos médicos.

(iv) art. 536, § 1º, do CPC, pois não estariam presentes os requisitos para a cominação de multa por descumprimento da liminar, havendo justa causa para a demora e desproporcionalidade do valor e do período fixados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 425-444).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA alegou ter buscado cumprir a liminar de fornecimento de aparelho auditivo, enfrentando exigências do fornecedor e mantendo tratativas para aquisição, o que justificaria a impossibilidade temporária de entrega. Com isso, pretendeu, no agravo de instrumento, a cassação da liminar que impôs o custeio do aparelho e de despesas correlatas, por ausência dos requisitos da tutela de urgência, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão que majorou e retirou o teto da multa diária, com pedido de efeito suspensivo, além de questionar determinação de manifestação sobre aditamento e requerer caução.

No julgamento do agravo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a majoração das astreintes no valor de R$ 2.000,00 por dia, ante a inércia da agravante no cumprimento da medida judicial por período significativo, ressaltando o caráter coercitivo da multa e a relevância do tratamento de saúde de menor, bem como afastando as alegações de justificativa idônea para o descumprimento (e-STJ, fls. 204-213).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela agravante foram conhecidos e rejeitados, por se tratarem de mera rediscussão do mérito, sem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, consignando-se, ainda, o prequestionamento expresso para fins de acesso às instâncias superiores (e-STJ, fls. 297-301).

De início, em relação à primeira tese recursal, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*
> *I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
> *II - A isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício. Precedentes.*
> *III - Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. Precedentes.*
> *IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *V - Agravo Interno improvido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.152.246/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Sustenta a parte recorrente que o aresto impugnado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões e contradições específicas não enfrentadas pelo Tribunal, o qual, em afronta a dispositivo de lei federal, teria deixado de analisar questão essencial ao deslinde do litígio, principalmente quanto à manutenção da decisão que majorou a multa pelo suposto descumprimento da decisão liminar.

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

No caso, as instâncias ordinárias entenderam que houve descumprimento por período significativo e que a documentação juntada não afastava a incidência da sanção, além de referir as datas de fornecimento/entrega e a retirada do teto. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão que julgou o agravo interposto pela recorrente:

> *"O Agravante insurge-se contra a decisão sob o fundamento de que buscou todas as medidas para cumprir a decisão liminar, que a juntada de documentos nos autos de origem comprovam as inúmeras tratativas com o fornecedor do equipamento, que está obstaculizando a compra. Entende, assim, que a majoração da multa foi desproporcional, uma vez que o descumprimento de parte da medida decorreu de fatos alheios à sua vontade. É de bom alvitre salientar que o Recorrente tece ciência da decisão liminar, evento id 6790738 dos autos de origem,* ***que deferiu a medida liminar para determinar que fornecesse o aparelho auditivo ao Agravado em 19.07.2017. Observa-se, ainda, que em 13.09.2017, o Agravado disponibilizou o contato telefônico do médico que acompanha o menor a fim de que fosse viabilizado o cumprimento da liminar (id 7880243) e, em 31.10.2017 foi acostado aos autos declaração do Otorrinolaringologista, dr. Robinson Koji Tsuji, com as informações requeridas. No entanto, apenas em 05 de janeiro de 2018 (id 9811579), a Agravante entregou na secretaria da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Itaparica, na qual tramita os autos, o aparelho auditivo, como comprovação do cumprimento da medida liminar****. Deste modo, verifica-se que houve manifesto descumprimento do comando judicial pela Agravante, o que enseja a sua condenação em multa diária, conforme estabelecido na decisão agravada e em consonância com o art. 537, do Código de Processo Civil, caput, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Registre-se que a Agravante não pode furtar-se ao cumprimento da decisão sob o argumento de que o telefone da clínica da profissional determinada não está funcionando, uma vez que a decisão foi proferida em 28.01.2019 e não se tem notícia de ter sido cumprida até o momento em que foi proferida a decisão majorando a multa, que ocorreu em 10.12.2019. Não se pode olvidar que trata-se o Agravado de criança que já passou por intervenção cirúrgica no sentido de resolver a surdez profunda bilateral que o acomete, a qual, inclusive, está sendo discutida na Demanda de origem como proveniente de erro médico nas dependências do Hospital Agravante. Ademais, trata-se o caso concreto de situação que envolve tratamento de saúde de menor, pelo que todos os esforços devem ser empreendidos para a total recuperação da sequela, sobretudo por ser direito fundamental de pessoa menor, tutelado expressamente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispondo a Lei acerca da aplicação de multa diária, esta é devida, em caso de descumprimento de ordem judicial, dada a sua natureza coercitiva de compelir o devedor a cumprir a obrigação." (e-STJ, fls. 208-209)*

Verifica-se que o v. acórdão recorrido enfrentou o núcleo controvertido (descumprimento da liminar, cronologia dos atos, entrega posterior e manutenção/majoração das astreintes), com fundamento no art. 537 do CPC, na natureza coercitiva da multa e na proteção à saúde de criança.

Por sua vez, o acórdão dos embargos rejeitou, explicitamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando que as matérias apontadas já haviam sido debatidas e que os aclaratórios buscavam rediscussão do mérito, e assentando, ainda, que "*há farta discussão acerca dos pontos supostamente omissos no acórdão guerreado, tratando-se de*

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

mera irresignação do Embargante. No caso em apreciação, o Embargante pretende a rediscussão do mérito e não o expurgo de qualquer um dos vícios mencionados, até porque não os vislumbrei no Acórdão ora guerreado" (e-STJ, fl. 300).

Embora a parte recorrente pretenda manifestação específica sobre cada ponto e dispositivo, verifica-se que os acórdãos apresentaram razões suficientes e coerentes para a decisão adotada, enfrentando o cerne da controvérsia e indicando a base legal (art. 537 do CPC) e os elementos fáticos relevantes (descumprimento da ordem e tutela da saúde do menor). À luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC, tal prestação jurisdicional é bastante, não se configurando omissão qualificada.

Quanto à alegada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil e aos arts. 14, 20 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, a parte recorrente somente faz alegação genérica de sua violação, sem a indicação, de forma clara e precisa, de como o aresto o teria contrariado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).*
> *2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)*

Por fim, no que tange à cominação de multa por descumprimento da liminar (art. 536, § 1º, do CPC), o acórdão do agravo afirmou o descumprimento por período significativo e manteve a majoração das astreintes, com fundamento expresso no art. 537 do CPC, ressaltando a natureza coercitiva da multa e a proteção à saúde do menor; também consignou a proporcionalidade/razoabilidade da multa aplicada.

Confira-se:

> *"Deste modo, verifica-se que houve manifesto descumprimento do comando judicial pela Agravante, o que enseja a sua condenação em multa diária, conforme estabelecido na decisão agravada e em consonância com o art. 537, do Código de Processo Civil, caput, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Registre-se que a Agravante não pode furtar-se ao cumprimento da decisão sob o argumento de que o telefone da clínica da profissional determinada não está funcionando, uma vez que a decisão foi proferida em 28.01.2019 e não se tem notícia de ter sido cumprida até o momento em que foi proferida a decisão majorando a multa, que ocorreu em*

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

> *10.12.2019. Não se pode olvidar que trata-se o Agravado de criança que já passou por intervenção cirúrgica no sentido de resolver a surdez profunda bilateral que o acomete, a qual, inclusive, está sendo discutida na Demanda de origem como proveniente de erro médico nas dependências do Hospital Agravante. Ademais, trata-se o caso concreto de situação que envolve tratamento de saúde de menor, pelo que todos os esforços devem ser empreendidos para a total recuperação da sequela, sobretudo por ser direito fundamental de pessoa menor, tutelado expressamente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispondo a Lei acerca da aplicação de multa diária, esta é devida, em caso de descumprimento de ordem judicial, dada a sua natureza coercitiva de compelir o devedor a cumprir a obrigação. (...) Com efeito, o direito à vida e à saúde são corolários da dignidade da pessoa humana e foram erigidos à qualidade de direitos fundamentais, pela Carta Magna, a teor dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal. Embora o objetivo da multa seja garantir o resultado prático equivalente da obrigação, não possui natureza punitiva, devendo ser fixada de forma proporcional e razoável, o que foi bem aplicado pelo Juízo Singular.." (e-STJ, fls. 208-210).*

No caso dos autos, tendo em vista o intervalo de tempo entre a prolação da decisão liminar (19.07.2017) e o cumprimento da ordem (05.01.2018), o valor da multa consolidada perfaz cerca de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o valor das *astreintes* pode ser revisto em hipóteses excepcionais, notadamente quando se verifica que a quantia arbitrada revela-se exorbitante em relação à obrigação principal, configurando afronta manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, a recorrente deixou de cumprir a decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, no prazo e nas condições estabelecidas, circunstância que legitima a imposição da multa cominatória.

A deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial, emanada do juízo monocrático, configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico, de modo que a multa diária aplicada não se revela desproporcional.

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.*
> *REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas em casos excepcionais, em que exorbitante o valor ou em virtude da flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, é possível, em recurso especial, a alteração da multa diária.*
> *2. Na hipótese, o tribunal de origem amparou-se na análise das circunstâncias fáticas da causa para verificar que o valor da multa arbitrado pelas instâncias ordinárias condiz com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não pode ser revisto em recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.3.*
> *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

(AREsp n. 2.910.149/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE IDOSA COM DOENÇA GRAVE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde Hapvida, em cumprimento de sentença movido por Maria Edelsuita Ferreira Noronha, sucessora de Maria das Dores Ferreira. O objeto da execução são astreintes decorrentes do descumprimento reiterado de ordem judicial para fornecimento dos medicamentos Tagrisso (Osimertinibe) e Xgeva (Denosumabe), prescritos para tratamento de câncer pulmonar metastático. O juízo de primeiro grau reconheceu a transmissibilidade das astreintes aos herdeiros, mas reduziu seu valor de R$ 826.000,00 para R$ 20.000,00, com posterior majoração pelo Tribunal local para R$ 66.558,00. No recurso especial, busca-se a restauração do valor original, sob o argumento de que a redução contraria a jurisprudência do STJ diante da comprovada recalcitrância da operadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a revisão do valor das astreintes fixadas por descumprimento de ordem judicial, quando fixadas em valor elevado; e (ii) determinar se, no caso concreto, o valor de R$ 826.000,00 revela-se desproporcional ou se é consequência direta da conduta reiteradamente omissiva da operadora de plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O valor da multa cominatória (astreintes) não constitui objeto da coisa julgada e pode ser revisto pelo juízo de execução quando se demonstrar sua desproporcionalidade, conforme previsto no art. 537, § 1º, do CPC.
4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial.
5. A multa diária inicialmente fixada em R$ 1.000,00 foi majorada para R$ 2.500,00 diante da persistente omissão da operadora, que ignorou ordem judicial por longo período, contribuindo para o agravamento do estado de saúde da paciente, idosa e acometida por doença grave e terminal.
6. O valor final de R$ 826.000,00 corresponde ao período de descumprimento da decisão judicial e reflete a gravidade da conduta da recorrida, não configurando enriquecimento indevido da parte exequente, tampouco ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.
7. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de medicamentos antineoplásicos, mesmo que fora do rol da ANS, é obrigatória, e sua recusa injustificada impõe reparação, além de fundamentar a manutenção integral das astreintes quando o descumprimento se dá em detrimento de pacientes em estado grave.
8. A conduta da operadora, ao negligenciar decisão judicial em cenário de urgência médica, justifica a preservação do valor integral das astreintes como meio de assegurar a efetividade da jurisdição e desestimular comportamentos semelhantes. IV. DISPOSITIVO
9. Recurso provido.
(REsp n. 2.208.284/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, sem grifo no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. ANÁLISE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).
2. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o pedido de redução do valor da multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se observa no caso dos autos.
2.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da exclusão ou da redução do valor da multa, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.613.443/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Outrossim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional – aplicação da Súmula 7 do STJ – obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54652186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:35
Código de Controle do Documento: 71925ec7-ec2c-4d20-bbb6-29b6cd4dac21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.975.828 / BA

Número Registro: 2021/0272945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179329320178050000 179329320178050000 80010277120178050000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI E OUTRO(S) - BA013646
		PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278
AGRAVADO	:	G A M A (MENOR)
REPR. POR	:	M M M A E OUTRO
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - BA011024

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:15
Código de Controle do Documento: 11bba19a-4f68-4939-aabd-4111d8650667

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:15
Código de Controle do Documento: 11bba19a-4f68-4939-aabd-4111d8650667